



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 87 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) *estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) *as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) *aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2006;*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 48/05:

Cria o Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias, adiante designado por CN-ISPS.

Decreto n.º 49/05:

Sobre a atribuição do subsídio de funeral. — Revoga o Decreto n.º 19/91, de 1 de Junho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 50/05:

Regulamenta a protecção da eventualidade de morte. — Revoga os Decretos n.ºs 20/91, de 1 de Junho e 49/91, de 10 de Agosto, que tratam, respectivamente, da atribuição do subsídio por morte e da pensão de sobrevivência.

Decreto n.º 51/05:

Sobre a atribuição do subsídio de renda de casa aos titulares de cargos políticos. — Revoga toda a legislação que contrarie o previsto no presente diploma.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas pelo Ministro das Finanças, que fica igualmente autorizado a proceder à actualização dos valores, sempre que tal se mostrar necessário.

Art. 8.º — É revogada toda a legislação que contrarie o previsto no presente diploma.

Art. 9.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 52/05

de 8 de Agosto

Considerando que a alínea *b*) do artigo 18.º da Lei n.º 7/04, Lei de Bases da Protecção Social, consagra a protecção na maternidade no âmbito material da protecção social obrigatória;

Atendendo a necessidade de se assegurar os rendimentos das trabalhadoras na situação de licença de maternidade e compensar os encargos decorrentes da administração de um regime alimentar aos descendentes recém-nascidos dos beneficiários da protecção social obrigatória;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1, do artigo 59.º, da Lei n.º 7/04, Lei de Bases da Protecção Social, da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

O presente diploma define e regulamenta a protecção na maternidade e a consequente atribuição do subsídio de aleitamento aos beneficiários vinculados à protecção social obrigatória.

ARTIGO 2.º

(Licença de maternidade)

1. A trabalhadora tem direito, por altura do parto, a uma licença de maternidade de três meses.

2. A licença de maternidade pode iniciar quatro semanas antes da data prevista para o parto, devendo o tempo restante ser gozado após este.

3. A parte da licença a gozar após o parto é alargada de mais quatro semanas, no caso de ter ocorrido parto múltiplo.

4. Se o parto se verificar com data posterior à prevista no início da licença, é esta aumentada pelo tempo necessário para durar nove semanas completas após o parto.

ARTIGO 3.º

(Situações especiais)

1. Em caso de parto de não-morto, aborto provocado por doença, acidente de trabalho ou acidente comum ou aborto feito nos termos da lei, o período de licença de maternidade é reduzido a 45 dias, contados desde a data do evento.

2. Se o filho falecer antes de decorridos os 90 dias de licença de maternidade, o seu gozo cessa, desde que decorridos 45 dias após o parto e a trabalhadora retoma o trabalho no prazo de seis dias após o falecimento.

ARTIGO 4.º

(Direitos especiais)

1. Após o parto, a mulher trabalhadora tem direito a interromper o trabalho diário para o aleitamento do filho, em dois períodos de 30 minutos cada, sem diminuição do salário, sempre que o filho permaneça, durante o tempo de trabalho, nas instalações do centro de trabalho ou em infantário do empregador.

2. As interrupções do trabalho diário, a que se refere o número anterior, têm lugar nas oportunidades escolhidas pela trabalhadora, sempre que possível com o acordo do empregador e são substituídas, no caso do filho a não acompanhar no centro de trabalho, pelo alargamento do intervalo para descanso e refeição em 1 hora ou se, a trabalhadora preferir, pela redução do período normal do trabalho diário, no início ou no fim, em qualquer caso sem diminuição do salário.

3. O período de interrupções do trabalho diário tem a duração de 12 meses.

ARTIGO 5.º

(Ausências durante a gravidez e após parto)

Durante o período de gravidez e até 15 meses após o parto, a trabalhadora tem direito a faltar um dia por mês sem perda de salário, para acompanhamento médico do seu estado e para cuidar do filho.

ARTIGO 6.º

(Modalidades das prestações)

A protecção na maternidade é efectuada mediante a prestação de assistência médica e medicamentosa, antes e

depois do parto, assegurada pelos serviços próprios do Ministério da Saúde e pela atribuição de prestações pecuniárias designadamente, subsídio de maternidade e subsídio de aleitamento, pagos de uma só vez.

ARTIGO 7.º

(Objectivos dos subsídios de maternidade e de aleitamento)

1. O subsídio de maternidade destina-se a compensar a perda de remuneração em virtude da licença prevista no artigo 2.º do presente diploma.

2. O subsídio de aleitamento destina-se a compensar os encargos advenientes da administração de um regime alimentar aos descendentes do beneficiário durante o primeiro ano de vida.

ARTIGO 8.º

(Início dos subsídios de maternidade e de aleitamento)

1. O subsídio de maternidade é devido a partir do primeiro dia de impedimento para o trabalho.

2. Para efeitos do número anterior, não é considerado o primeiro dia de impedimento para o trabalho se o mesmo for remunerado.

3. O subsídio de aleitamento é devido logo após o nascimento do filho.

ARTIGO 9.º

(Período de garantia)

O período de garantia para o acesso aos subsídios de maternidade e aleitamento é de seis meses com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas nos últimos 12 meses.

ARTIGO 10.º

(Cálculo e montante dos subsídios de maternidade e aleitamento)

1. O montante diário do subsídio de maternidade é igual a 100% da remuneração média diária, efectivamente registada nos dois meses que precederam o mês de início da licença, não sendo de considerar os meses em que se registem menos de 20 dias de remunerações.

2. Se, no entanto, no período de seis meses que precede do segundo mês anterior ao início da eventualidade, não houver pelo menos dois com 20 ou mais dias de registo de remunerações, o salário médio a que se refere o número anterior respeita aos dois melhores meses daquele período.

3. O salário médio mencionado nos números anteriores obtém-se dividindo por 60 o total das retribuições respeitantes ao período em referência, ou seja, por aplicação da fórmula $R/60$, em que R representa o total das remunerações registadas nos dois meses que precedem o mês de início da eventualidade.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores deste artigo, não são consideradas as importâncias relativas aos subsídios de férias ou outros subsídios de carácter não regular.

5. O montante do subsídio de aleitamento será fixado por decreto-executivo conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro de tutela da protecção social obrigatória.

6. Em caso de parto múltiplo, os subsídios de maternidade e de aleitamento são acrescidos de valores correspondentes a 30 dias e 12 meses, respectivamente.

ARTIGO 11.º

(Requerimento dos subsídios de maternidade e aleitamento)

1. Os subsídios de maternidade e de aleitamento devem ser requeridos conjuntamente pelas beneficiárias no prazo de quatro meses a contar da data do primeiro dia do nascimento do filho, por meio do preenchimento do modelo a aprovar pelo Ministro que tutela a protecção social obrigatória.

2. Os factos determinantes da atribuição dos subsídios de maternidade e de aleitamento, são declarados pelas beneficiárias no requerimento, devendo este ser acompanhado dos documentos comprovativos, designadamente:

- a) declaração dos serviços de saúde;
- b) cédula pessoal ou certidão de nascimento do filho;
- c) declaração da entidade empregadora com a indicação do primeiro dia de falha da beneficiária ao trabalho e dos salários dos últimos dois meses à data da ocorrência do evento.

3. Os serviços da entidade gestora da protecção social obrigatória pode, sempre que se mostrar necessário, exigir a apresentação dos originais dos documentos referidos no número anterior para efeitos de confirmação das fotocópias apresentadas.

ARTIGO 12.º

(Habilitação do beneficiário)

No caso do beneficiário ser homem, habilita-se ao subsídio de aleitamento requerendo-o nos primeiros 30 dias após o nascimento do filho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) fotocópia dos bilhetes de identidade dos cônjuges;
- b) documento da maternidade que atesta o nascimento do filho.

ARTIGO 13.º

(Cumulação)

O subsídio de aleitamento não é cumulável caso ambos os cônjuges sejam beneficiários, devendo para o efeito prevalecer o direito da mulher no requerimento do benefício.

ARTIGO 14.º

(Equivalência de entrada de contribuições)

1. As situações que derem direito ao subsídio de maternidade consideram-se como equivalentes à entrada de contribuições.

2. O tempo de duração do subsídio de maternidade é equivalente ao período de entrada de contribuições, por trabalho efectivamente prestado para efeitos de atribuição de outras prestações.

ARTIGO 15.º

(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro de tutela da protecção social obrigatória.

ARTIGO 16.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente os Decretos n.ºs 39-F/92 e 16/01, de 28 de Agosto e de 14 de Abril, respectivamente.

ARTIGO 17.º

(Vigência)

O presente decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 21 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 38/05

de 8 de Agosto

Considerando a identidade própria dos países da SADC, situados em espaço geograficamente aproximados, mas identificados pelas similitudes comuns dos seus povos, resultantes de uma convivência multissecular;

Reconhecendo a importância e a necessidade do fortalecimento das instituições dos Estados Membros da SADC, como condição fundamental para acelerar o seu desenvolvimento;

Aos Estados Membros da SADC compete efectuar o acompanhamento, a confirmação ou a impugnação dos actos praticados pelos seus cidadãos de modo a que haja transparência na administração e gestão das suas instituições, cabe criar as medidas preventivas e punitivas para combater o grande mal que aflige os Estados Membros da SADC que é a corrupção;

Reconhecendo ainda a necessidade de estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento permanente nos Estados Membros da SADC;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º, do artigo 113.º, da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Protocolo da SADC Contra a Corrupção, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

PROTÓCOLO CONTRA CORRUPÇÃO

PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado ou Governo de:

República da África do Sul
República de Angola
República do Botswana
República Democrática do Congo
Reino do Lesoto
República do Malawi
República das Maurícias
República de Moçambique
República da Namíbia
República das Seicheles
Reino da Suazilândia
República Unida da Tanzânia
República da Zâmbia
República do Zimbábue